

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob N.º 0289
Em 15/01/13
BS
Responsável



## CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

### PROJETO DE LEI

**EMENTA: DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, REVOGA TODAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS ANTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Pelotas serão reguladas pela presente Lei.

**Art. 2º** - Considera-se consignações em folha de pagamento os descontos efetuados na remuneração, provento ou pensão do servidor público, aposentado ou pensionista da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Pelotas, tendo por objetivo o adimplemento das obrigações de sua titularidade assumidas junto às entidades enumeradas nesta Lei.

**Art. 3º** - Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

**I** – Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional que procede a descontos relativos às consignações compulsórias e

facultativas na ficha financeira do servidor, aposentado ou pensionista integrante do Poder Executivo do Município de Pelotas, em favor do consignatário;

**II** – Consignatário: beneficiário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

**III** – Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão do servidor, aposentado ou pensionista, procedido por força de lei ou de mandado judicial;

**IV** – Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão do servidor, aposentado ou pensionista mediante prévia e expressa autorização deste e da entidade consignante;

**Parágrafo Único:** As averbações de consignação em folha relacionadas no art. 5º, em especial, aquelas relativas à amortização de empréstimos/financiamentos inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito, além de serem autorizadas a firmar eletronicamente, a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do servidor ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional, poderão também se efetivar por mecanismos eletrônicos, de telecomunicação ou outros desenvolvidos pelas instituições financeiras que garantam a segurança da operação realizada pelo servidor, o sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor.

**Art. 4º** - São consideradas consignações compulsórias para fins do disposto nesta Lei:

**I** – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

**II** – Contribuição para a Previdência Social;

**III** – Pensão alimentícia judicial;

**IV** – Tributos incidentes sobre rendimentos do trabalho assalariado;

**V** – Reposição e indenização de valores ao Erário Público;

**VI** – Custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela administração Direta, Autárquica e Fundacional;

**VII** – Cumprimento de decisão judicial ou administrativa;

A series of handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page. From left to right, there is a large, stylized signature, a smaller, more vertical signature, and a series of initials 'JL' and 'X'.

**VIII** – Mensalidade ou contribuição em favor de entidades sindicais, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 240 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

**IX** – Outros descontos compulsórios instituídos por lei.

**Art. 5º** - São consideradas consignações facultativas para fins do disposto nesta Lei:

**I** – Mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações, clubes de servidores e sindicatos;

**II** – Mensalidade em favor de cooperativas instituídas de acordo com a lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971;

**III** – Contribuição para entidade aberta ou fechada de previdência complementar, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

**IV** – Amortização de empréstimos pessoais ou financiamentos, inclusive realizados através de cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras públicas ou privadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observando o limite máximo para as operações de empréstimos pessoais e financiamentos será de até 60 meses;

**V** – Pensão alimentícia de caráter voluntário, consignada em favor de dependentes que conste nos registros funcionais do servidor, aposentado ou pensionista;

**VI** – Prestação relativa ao financiamento de imóvel adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais;

**VII** – Prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal.

**Art. 6º** - Somente serão admitidas como entidades consignatárias para fins de consignação facultativa:

**I** – Entidades de classe, associação e clube representativo de servidores;

**II** – Partido político;

**III** – Cooperativa instituída nos termos na Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971;

**IV** – Instituição financeira pública ou privada;

**V** – Instituição financeira de aquisição de imóvel residencial integrante do Sistema Financeiro Habitacional – SFH;

**VI** – Seguradoras.

**Art. 7º** - O credenciamento do consignatário se fará mediante prévio preenchimento de formulário próprio que será acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

**I** – Relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições a serem observadas;

**II** – Atos constitutivos e alterações posteriores, devidamente autenticados;

**III** – Autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira de crédito imobiliário;

**IV** – Autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição financeira;

**V** – Ata da última eleição e posse da diretoria vigente.

**Art. 8º** - O credenciamento de consignatário será deferido pelo Secretário de Administração do Município, após exame da Diretoria Pessoal sobre a regularidade da documentação e atendimento dos requisitos necessários, nos termos desta Lei.

**Art. 9º** - Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deverá enviar ao órgão da Secretaria de Administração do Município, em meio magnético, os dados relativos ao desconto.

**Art. 10º** - Não será admitida a consignação em folha de pagamento inferior a R\$ 1,00 (um real).

**Art. 11º** - A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, 70% (setenta por cento) da remuneração, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida.

§ 1º – Do limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, descrito no caput do art. 11, será reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para descontos a favor de operações de empréstimos / financiamentos realizadas por intermédio de cartão de crédito, sendo os 30% (trinta por cento) restantes destinadas às demais consignações facultativas;



§ 2º - Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual, deduzida de todos os descontos legais;

§ 3º - Para fins do disposto nesta Lei, as consignações incidirão inclusive nos meses em que o servidor estiver em gozo de férias.

**Art. 12º** - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as consignações facultativas.

**Art. 13º** - A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por obrigações de natureza pecuniária, assumidas pelo servidor, aposentado ou pensionista junto ao consignatário.

**Art. 14º** - As consignações facultativas poderão ser canceladas nas hipóteses abaixo enunciadas:

**I** – Por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal;

**II** – A pedido formal do servidor, aposentado ou pensionista;

**Parágrafo Único:** O pedido de cancelamento da consignação será atendido com a interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado, ou na folha do mês subsequente, caso a anterior já tenha sido processada, observando-se ainda, as seguintes disposições:

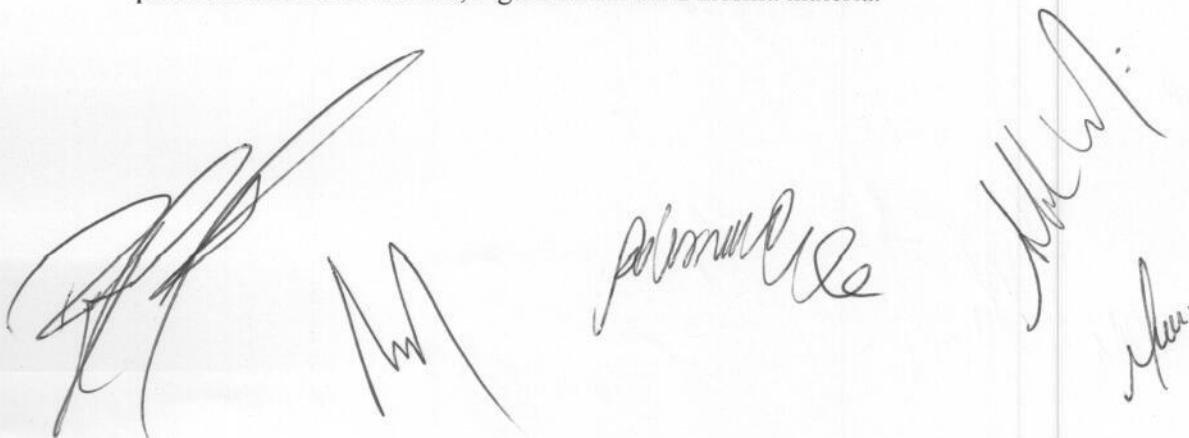
**I** – A consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente poderá ser cancelada após a comprovação de desligamento do servidor do sindicato;

**II** – A consignação relativa à amortização de empréstimos pessoais ou financiamentos, inclusive aquelas realizadas através de cartão de crédito, somente poderão ser canceladas após a liquidação do saldo devedor do contrato e à vista de prévia e expressa anuência do consignatário.

**Art. 15º** - Na hipótese de se verificar insuficiência ou inexistência de saldo disponível para a realização de descontos facultativos regularmente autorizados, a ordem de prioridade para o atendimento aos consignatários terá como critério a antiguidade do desconto na folha de pagamento.

**Art. 16º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17º** - Revogam-se todas e quaisquer disposições em contrário, inclusive aquelas que anteriormente a esta Lei, regulamentavam a mesma matéria.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

### **JUSTIFICATIVA:**

Apresentamos o presente projeto de lei com a finalidade de propiciar aos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Município de Pelotas a utilização de empréstimos consignados com instituições públicas e privadas.

Com esta proposta, o limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, descrito no caput do art. 11, será reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para descontos a favor de operações de empréstimos / financiamentos realizados por intermédio de cartão de crédito, sendo os 30% (trinta por cento) restantes destinadas às demais consignações facultativas, oferecendo assim, a liberdade de escolha por parte do servidor a instituição que oferecer juros mais baixos e maiores prazos para o pagamento não ultrapassando o limite estabelecido de sessenta meses.

Outrossim, salientamos que o crédito, igualmente, não poderá ultrapassar 40% de remuneração mensal do proponente ao crédito, tendo em vista pronunciamentos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a limitação dos descontos consignados em folha de pagamento de servidor público, com o intuito de preservar o mínimo existencial e a dignidade humana, vedando a inobservância do limite acima disposto, não implicando co-responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por obrigações de natureza pecuniária, assumidas pelo servidor, aposentado ou pensionista, junto ao consignatário.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação dos nobres pares.